



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mprs.mp.br

**PROCESSO N.º 5146106-25.2026.8.21.7000 – TRIBUNAL  
PLENO**

**CLASSE: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**

**PROPONENTE: PREFEITO DE CRISSIUMAL**

**REQUERIDA: CÂMARA DE VEREADORES DE CRISSIUMAL**

**INTERESSADO: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**

**RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ FELIPE BRASIL  
SANTOS**

---

## **PARECER**

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.** Município de Crissiumal. Lei n.º 5.220/2026, que ‘dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação dos valores estimados e/ou contratados nos avisos e materiais de divulgação das licitações realizadas pelo Município’. Norma de iniciativa parlamentar. **1. Questão preliminar. 1.1. Ausência de documentos essenciais.** Petição inicial desacompanhada da certidão de vigência do ato normativo impugnado. **2. Mérito. 2.1. Ausência de invasão de competência privativa do Poder Executivo.** Lei Municipal que não dispõe sobre a criação ou funcionamento de órgãos da Administração Pública, nem interfere diretamente na prestação de serviços públicos. Mera



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mprs.mp.br

*regulamentação complementar quanto à divulgação de atos e informações que já são públicos por força da legislação federal. 2.2. Ausência de usurpação de competência privativa da União para editar normas gerais sobre licitações e contratações públicas. Legislação que apenas suplementa a legislação federal, reforçando medidas para o alcance da transparência exigida a todos os entes públicos. PARECER:*  
**A) PREFACIALMENTE, PELA INTIMAÇÃO DO PROPONENTE PARA JUNTAR AOS AUTOS A CERTIDÃO DE VIGÊNCIA DA NORMA IMPUGNADA; E**  
**B) NO MÉRITO, PELA IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.**

1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Exmo. Sr. **PREFEITO DE CRISSIUMAL**, objetivando a retirada do ordenamento jurídico pátrio da **Lei Municipal n.º 5.220/2026**, do **Município de Crissiumal**, que *DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE DIVULGAÇÃO DOS VALORES ESTIMADOS E/OU CONTRATADOS NOS AVISOS E MATERIAIS DE DIVULGAÇÃO DAS LICITAÇÕES REALIZADAS PELO MUNICÍPIO*. De acordo com a inicial, o ato normativo apresentaria inconstitucionalidade, em razão da invasão, por parte do Poder Legislativo, da competência privativa do Executivo para legislar em matéria de organização e funcionamento da Administração Municipal. O proponente sustenta que a norma impõe ao Prefeito o dever de adotar procedimento específico de divulgação de dados licitatórios, o que acarretaria vício de iniciativa e ofensa ao disposto no artigo 2º da Constituição Federal (independência e harmonia entre



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mprs.mp.br

os Poderes) e, por simetria, aos artigos 10, 60, inciso II, alínea "d", e 82, inciso VII, da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul (competência exclusiva para dispor sobre a estruturação de órgãos e serviços da Administração Pública ao Chefe do Executivo Estadual e, por extensão, ao Chefe do Poder Executivo Municipal). Além disso, refere contrariedade ao artigo 54, inciso VIII, da Lei Orgânica Municipal, bem como aduz que o ato normativo invade a competência privativa do Poder Executivo para deflagrar processo legislativo em matéria de natureza orçamentário-financeira. Nessa linha, assevera que a implementação das obrigações de divulgação acarretaria despesa pública não prevista nem quantificada tecnicamente, sem indicação de fonte de custeio compatível com a estrutura de pessoal do Município, em contrariedade ao artigo 167, inciso I, da Constituição Federal. Por fim, argumenta que a norma municipal usurpa competência privativa da União para editar normas gerais sobre licitações e contratações públicas, ofendendo o artigo 22, inciso XXVII, da Constituição Federal, pois cria exigência de divulgação de valores estimados e contratados que extrapola a competência suplementar dos Municípios. Segundo a inicial, a Lei Federal nº 14.133/2021 já disciplina de forma exaustiva os deveres de publicidade dos atos licitatórios, tendo instituído o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) como instrumento centralizado de divulgação. Sob tais argumentos, o proponente postulou a concessão de liminar e, ao final, a procedência integral do pedido (Evento1, PET INIC1 e documentos que a acompanham).



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mprs.mp.br

A liminar foi deferida (Evento 4, DEC1).

O Procurador-Geral do Estado, citado, apresentou a defesa da norma, nos moldes do artigo 95, parágrafo 4º, da Constituição Estadual, pugnando por sua manutenção no ordenamento jurídico, forte no princípio que presume sua constitucionalidade, derivado que é da independência e harmonia entre os Poderes (Evento 18, PET1).

A Câmara de Vereadores de Crissiumal, notificada, deixou de prestar suas informações (Eventos 13 e 20).

É o breve relatório.

2. A norma complementar municipal trazida à apreciação está vazada nos seguintes termos:

*LEI COMPLEMENTAR N.º 5.220, de 26 de março de 2026.*

*DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE DIVULGAÇÃO DOS VALORES ESTIMADOS E/OU CONTRATADOS NOS AVISOS E MATERIAIS DE DIVULGAÇÃO DAS LICITAÇÕES REALIZADAS PELO MUNICÍPIO*

*VILMAR DUTRA, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Crissiumal, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou, e que promulga a seguinte Lei:*

**Art. 1º** *Fica o Poder Executivo Municipal obrigado a divulgar, de forma clara, objetiva e acessível, os valores estimados, valores máximos admitidos ou, quando for o caso, os valores contratados, em toda e qualquer divulgação referente a processos licitatórios realizados pelo Município:*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mprs.mp.br

*Art. 2º A divulgação de que trata o artigo anterior deverá constar, obrigatoriamente, nos seguintes meios:*

- I – site oficial do Município;*
- II – portal da transparência;*
- III – redes sociais institucionais;*
- IV – murais públicos, quando utilizados;*
- V – materiais gráficos ou digitais utilizados para informar a população sobre as licitações.*

*Art. 3º Os valores deverão ser apresentados de forma destacada, indicando:*

- I – o valor estimado da contratação ou aquisição;*
- II – a fonte do recurso, quando possível;*
- III – a modalidade da licitação;*
- IV – a data e o horário da realização do certame.*

*Art. 4º A obrigatoriedade prevista nesta Lei tem como finalidade ampliar a transparência, garantir o acesso à informação, fortalecer o controle social e permitir que a população acompanhe de forma clara a aplicação dos recursos públicos.*

**3. Preliminarmente,** necessária a regularização do feito, mediante a intimação do proponente para juntada de documento essencial ao prosseguimento da demanda, qual seja, a certidão de vigência do ato normativo impugnado na presente Ação Direta de Inconstitucionalidade.

Com efeito, examinados os autos, verifica-se que a peça pórica restringiu-se a apontar o ato normativo impugnado e juntá-lo aos autos (Evento1, Anexo6), **sem, contudo, comprovar sua vigência através da respectiva certidão.**

Ainda que se trate de norma recentemente editada, a certidão de vigência é elemento essencial para o conhecimento do pedido, sendo sua juntada prejudicial à análise do próprio mérito.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mprs.mp.br

Em face do exposto, para a devida regularidade do feito, entende-se imprescindível seja determinada a **intimação do proponente para sanar a deficiência instrumental constatada, efetuando a juntada de certidão de vigência do ato normativo atacado**, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

#### 4. Quanto ao mérito:

Discute-se, no caso presente, sobre a constitucionalidade de Lei Municipal, de iniciativa da Câmara de Vereadores de Crissiumal, que dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação dos valores estimados e/ou contratados nos avisos e materiais de divulgação das licitações realizadas pelo Município.

Adianta o Ministério Público que não vê, na hipótese vertente, qualquer inconstitucionalidade a ser declarada.

Como é cediço, o artigo 60, inciso II, alínea “d”, da Constituição Estadual, aplicável aos municípios por força do disposto no artigo 8º, *caput*<sup>1</sup>, deste mesmo diploma, dispõe incumbir ao Chefe do Poder Executivo, privativamente, a iniciativa de leis que versem sobre atribuições das Secretarias e órgãos da Administração Pública, *in verbis*:

*Art. 60 - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:*

*(...)*

*II - disponham sobre:*

*(...)*

---

<sup>1</sup> Art. 8º - O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por lei orgânica e pela legislação que adotar, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mprs.mp.br

*d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.*

Na mesma linha, o disposto no artigo 82, incisos II, III e VII, da Constituição Estadual, *in verbis*:

*Art. 82 - Compete ao Governador, privativamente:*

*(...)*

*II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;*

*III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;*

*(...)*

*VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual;*

Os dispositivos constitucionais trazidos a lume são corolários do princípio da harmonia e independência entre os poderes, expressamente previsto no artigo 10 da Constituição Estadual:

*Art. 10. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito.*

Todavia, ao contrário do alegado pelo proponente, o caso dos autos não se insere na referida moldura.

Com efeito, ao criar para o Poder Executivo a obrigação de *divulgar, de forma clara, objetiva e acessível, os valores estimados, valores máximos admitidos ou, quando o for o caso, os valores contratados, em toda e qualquer divulgação referente a processos licitatórios realizados pelo Município, a*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mprs.mp.br

Câmara Municipal local não dispôs a respeito da criação ou do funcionamento de órgãos da Administração Pública, e nem interferiu, de modo direto, na prestação de serviços públicos no Município.

A lei em questão cuida, somente, da divulgação de contratos administrativos que já estão submetidos ao princípio constitucional da publicidade. Da leitura dos dispositivos, verifica-se que a norma local se limita a **regulamentar a forma de divulgação** de atos e informações que a legislação federal já torna públicos, em atenção ao princípio da publicidade e à transparência.

E, se é assim, não se identifica qualquer contrariedade aos primados da independência e da harmonia entre os Poderes, inexistindo qualquer indicativo de alteração de estrutura ou organização de órgãos municipais.

Ademais, no entender do Ministério Público, a norma municipal não está a exigir a criação de novas formas de publicação que venham a onerar o ente público municipal. A redação do artigo 2º, ao prever que a divulgação deverá constar nos meios listados em seus cinco incisos, indica que a publicação se dará em ambientes já existentes (tais como o site oficial e o portal transparência - exigidos pela legislação infraconstitucional), e ainda, adicionalmente, em locais utilizados pelo ente público, como redes sociais institucionais, murais – *quando utilizados*; e em materiais gráficos ou digitais que o Município *utilize para informar a população sobre licitações*. Ou seja, a lei municipal apenas determina que informações já públicas



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mprs.mp.br

sejam apresentadas e replicadas em canais que *sejam utilizados pelo Município* – tudo em busca de conferir maior acesso à população.

Assim, a norma impugnada atende ao legítimo propósito de dar máxima eficácia à transparência administrativa, o que demanda fiscalização constante da sociedade como um todo e impõe, como consectário, a devida publicidade dos atos administrativos.

Cabe ressaltar, uma vez mais, que a publicidade constitui mandamento de natureza constitucional, expresso no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal e no *caput* do artigo 19 da Carta Estadual, respectivamente, *in verbis*:

Constituição Federal

*Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, **publicidade** e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

Constituição Estadual

*Art. 19 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Estado e dos municípios, visando à promoção do bem público e à prestação de serviços à comunidade e aos indivíduos que a compõe, observará os princípios da legalidade, da moralidade, da impessoalidade, da **publicidade**, da legitimidade, da participação, da razoabilidade, da economicidade, da motivação e o seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 7º, de 28/06/95)*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mprs.mp.br

A compreensão aqui sustentada está amparada em jurisprudência recente do próprio Supremo Tribunal Federal, que por ocasião do julgamento do RE 1498771/SP, reconheceu a constitucionalidade da Lei 2.894/2021, do Município de Itapecerica da Serra/SP, que determinava **a transmissão, ao vivo e via internet**, das licitações do Poder Legislativo e Executivo.

A referida decisão da Corte Constitucional foi assim ementada:

*Recurso extraordinário. 2. Direito Constitucional e Administrativo. Lei Municipal de iniciativa parlamentar que determina a transmissão, ao vivo e via internet, das licitações do Poder Legislativo e Executivo do Município de Itapecerica da Serra. 3. Tema 917 da repercussão geral. Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. Precedentes. 4. Recurso extraordinário provido. (RE 1498771, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 31-03-2025, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 09-04-2025 PUBLIC 10-04-2025)*

Na ocasião, o Ministro Gilmar Mendes destacou em seu voto:

***A transmissão de licitações por meio digital configura-se como mais um elemento a assegurar a transparência e o controle social sobre os atos administrativos, prestigiando, assim, os princípios constitucionais da administração pública, especialmente os da publicidade, legalidade e moralidade, previstos no artigo 37 da Constituição Federal. Ao estabelecer tal procedimento, não há apenas a facilitação do acesso da população às informações, promovendo um ambiente de fiscalização mais acessível e democrático, mas também o auxílio à prevenção de eventuais práticas ilícitas.***



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mprs.mp.br

*Eleva-se, com isso, o compromisso com a eficiência e com a impessoalidade, ao possibilitar um acompanhamento público e transparente de cada etapa do processo. (grifo nosso)*

No mesmo sentido os precedentes desse Órgão Especial do Tribunal de Justiça, como se vê nas seguintes ementas:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 8.397/2019, DO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL. DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DE LISTAS DE ESPERA DE PACIENTES QUE AGUARDAM ATENDIMENTO ATRAVÉS DA REDE PÚBLICA DE SAÚDE MUNICIPAL. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. INTERFERÊNCIA NO FUNCIONAMENTO DE SERVIÇO PÚBLICO. INOCORRÊNCIA. VÍCIO DE INICIATIVA NÃO VERIFICADO. CONCRETIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE E DA EFICIÊNCIA.** - A Lei nº 8.937/2019, do Município de Caxias do Sul, dispõe sobre a divulgação das listas de espera de pacientes que aguardam atendimento através da rede pública de saúde municipal. - A Lei combatida não dispõe acerca da organização ou do funcionamento da estrutura administrativa municipal. Na realidade, há apenas a determinação de que sejam divulgadas informações que, por suposto, já se encontram na rede de dados da Administração Municipal. Ou seja, **o legislador objetivou apenas conferir publicidade a informações que dizem respeito aos usuários dos serviços de saúde pública, oportunizando, assim, um maior controle sobre a lisura no andamento dos procedimentos.** - Longe de disciplinar a forma de prestação dos serviços públicos na área da saúde ou imiscuir-se indevidamente nas atribuições dos cargos do quadro de pessoal e de órgãos do Ente político, as normas dão concreção aos princípios da transparência e eficiência, que decorrem da própria ideia de Estado Democrático de Direito (arts. 5º, XXXIII, 37, caput e § 3º, II, da CF/88; art. 19 da CE/89; Lei Federal nº 12.527/2011. - Precedentes do STF e desta Corte. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. UNÂNIME.** (Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70082331844, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mprs.mp.br

Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em: 09-10-2019). Grifo nosso

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DO RIO GRANDE. LEI DE INICIATIVA DO LEGISLATIVO QUE DETERMINA A DIVULGAÇÃO DE LISTAS DE ESPERA EM CONSULTAS, EXAMES E CIRURGIAS ELETIVAS. VÍCIO DE INICIATIVA INEXISTENTE. VIOLAÇÃO À INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. INOCORRÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA. 1. A lei municipal, de iniciativa do Poder Legislativo, que determina a divulgação de listas de espera de consultas, exames e cirurgias eletivas pelo sistema público de saúde do Município não padece de vício de iniciativa, na medida em que não cria atribuições à Secretaria Municipal de Saúde, tampouco interfere no funcionamento do serviço de saúde. 2. Norma que objetiva a concretude do princípio constitucional da publicidade dos atos administrativos, resguardando sua transparência. Constitucionalidade de leis similares, editadas em outros Municípios, reconhecida por este Órgão Especial. 3. Violação à privacidade dos pacientes que não se verifica, mormente porque não há obrigatoriedade de divulgação de prontuário médico e/ou diagnóstico. Ademais, a lei prevê regulamentação daquilo que for cabível pelo Poder Executivo, ocasião em que poderão ser adotadas medidas visando à proteção das informações a ser divulgadas. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. UNÂNIME.**

(Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70080943996, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em: 27-05-2019).

Também o Órgão Especial do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, ao apreciar hipótese semelhante à dos autos, adotou esta mesma linha de inteligência:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI 1.53/2019 DO MUNICÍPIO DE RIO PRETO - OBRIGAÇÕES IMPOSTAS AOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO - DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES NAS**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mprs.mp.br

**PUBLICAÇÕES - INFORMAÇÕES REFERENTES AO VALOR PAGO, AOS NÚMEROS DOS CONTRATOS E DOS PROCESSOS LICITATÓRIOS E INFORMAÇÃO DE CUSTEIO COM RECURSO PÚBLICO - MATÉRIA QUE NÃO SE INCLUI NAS MATÉRIAS PRIVATIVAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO** - ARTIGO 66, INICSO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO - VÍCIO DE INICIATIVA - NÃO CARACTERIZAÇÃO - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - ARTIGO 173 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - INOCORRÊNCIA - SITUAÇÃO EM QUE NÃO HÁ INVASÃO DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA - SUPLEMENTAÇÃO DAS NORMAS GERAIS EDITADAS PELA UNIÃO - NORMA QUE VISA ASSEGURAR O CUMPRIMENTO DO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE E IMPLEMENTAR MEDIDA QUE FACILITA A FISCALIZAÇÃO - RAZOABILIDADE - IMPROCEDÊNCIA. - *As matérias de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual, aplicável, em razão do princípio da simetria, ao Chefe do Poder Executivo Municipal, são aquelas elencadas no artigo 66, inciso III, da Constituição Estadual, nas quais não se enquadra a matéria abrangida pela 1.543/2019 do Município de Rio Preto, que não trata da organização de órgão da Administração Pública, mas apenas cria obrigações para os Poderes Executivo e Legislativo relacionadas à divulgação de informações de interesse público. O fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo não significa que ela deva ser de iniciativa privativa do Prefeito - Ao editar a lei municipal 1.543/2019, o Poder Legislativo não interferiu na esfera de competência atribuída ao Poder Executivo, mas somente se valeu de sua competência legislativa para criar obrigações para os referidos Poderes (Executivo e Legislativo), destinadas a satisfazer os princípios da publicidade e da transparência e a implementar medidas de aprimoramento do seu dever constitucional de fiscalização (controle externo da Administração). Logo, não há como falar em violação do princípio da separação dos Poderes, consagrado no artigo 173, parágrafo 1º, da Constituição Estadual - A lei municipal 1.543/2019 não viola o artigo 169 da Constituição Estadual, que prevê o exercício da competência suplementar pelo Município. A norma municipal em questão não interfere na competência legislativa da União para editar norma geral no que diz respeito à Lei de Acesso a Informação (lei*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mprs.mp.br

**12.527/11) e à Lei de Licitações (lei 8.666/93). Pelo contrário, a referida lei, suplementando a legislação federal, somente aumenta o grau de divulgação de informações públicas que são relevantes e que facilitam a fiscalização, o que se mostra, também, adequado ao princípio da razoabilidade.** (TJ-MG - Ação Direta Inconst: 10000190919365000 MG, Relator: Moreira Diniz, Data de Julgamento: 14/11/2019, Órgão Especial / ÓRGÃO ESPECIAL, Data de Publicação: 22/11/2019).

De resto, a alegação de que a inovação legislativa criaria despesas para a Administração igualmente não impressiona, na medida que, em se tratando de procedimento licitatório, cujos dados obrigatoriamente devem constar no Portal Nacional de Contratações Públicas por determinação da Lei nº 14.133/2021, não parece que a replicação de tais dados em canais já utilizados pelo Município para comunicação de seus atos venha a causar despesa.

Nesse sentido o Tema n.º 917 - STF:

*Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, parágrafo 1º, inciso II, alíneas a, c e e, da Constituição Federal).*

Ainda, cabe mencionar que a União limita-se à edição de normas gerais. Dessa forma, o Legislativo Municipal de Crissiumal, de modo suplementar, apenas reforçou medidas para o aprimoramento da necessária transparência, exigida a todos os entes públicos, sem invadir a esfera de competência exclusiva da União.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mprs.mp.br

Por fim, é importante lembrar que, além das previsões já especificadas na Lei Federal nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), também a Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, conhecida como Lei de Acesso à Informação, prevê, em seu artigo 3º, inciso II, a obrigatoriedade da *divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações*, ou seja: a lei local tornou mais específicos comandos já em vigor na ordem jurídica nacional, seja no plano constitucional, seja no infraconstitucional.

**5. Pelo exposto, opina o MINISTÉRIO PÚBLICO:**

- a) preliminarmente**, pela intimação do proponente para que proceda à juntada aos autos da certidão de vigência da norma impugnada; e
- b) no mérito**, pela **improcedência do pedido**, nos moldes acima delineados.

Porto Alegre, 14 de julho de 2026.

**JOSIANE SUPERTI BRASIL CAMEJO,**

Subprocuradora-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos<sup>2</sup>.

PC

---

<sup>2</sup> Artigo 17, inciso VI, da Lei Estadual nº 7.669/1982 e Portaria nº 291/2023/GABPGJ  
SUBJUR N.º 1527/2026